



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência.*

O projeto já foi objeto de manifestação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) desta casa, onde também apresentamos o relatório, o qual pedimos vênias para transcrever:

A proposição possui três artigos. O art. 1º descreve o objeto da lei, que consiste em dispor sobre a profissão de cuidador de pessoa com deficiência, de forma a reconhecer a importância desse profissional no âmbito da política de acessibilidade da pessoa com deficiência.

O art. 2º insere novo capítulo no Título III, *Da Acessibilidade*, do Livro I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar especificamente do cuidador de pessoa com deficiência. Nos termos do *caput* do novo art. 76-A proposto





SENADO FEDERAL

pelo projeto, o cuidador é considerado profissional essencial para a garantia de acessibilidade da pessoa com deficiência.

Além disso, os parágrafos do novel dispositivo preveem que: *i) compete ao cuidador acompanhar e assistir a pessoa com deficiência, com vistas à sua independência e autonomia; ii) cabe ao cuidador zelar pelo bem-estar da pessoa assistida, incluída a atenção à saúde, à alimentação, à higiene pessoal, à recreação, ao lazer e à cultura; iii) é vedada a contratação de menor de dezoito anos para o trabalho de cuidador; iv) o empregador pode exigir de candidatos à vaga de cuidador a apresentação de certidão de antecedentes criminais; e v) a violação, por parte do cuidador, de qualquer direito ou garantia da pessoa com deficiência configura hipótese de justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.*

Por fim, o art. 3º é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte da proposição.

Na justificção, a autora destaca a importância atribuída à acessibilidade tanto pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Assim, com o objetivo de promover a plena autonomia da pessoa com deficiência, apresenta o projeto, *que visa reconhecer a importância dos profissionais cuidadores de pessoa com deficiência para a efetivação da garantia de acessibilidade. Nas palavras da autora, esses profissionais são parceiros da pessoa com deficiência, auxiliando-a na consecução de suas atividades diárias e na superação de barreiras que impedem a plena participação social da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com os demais.*

Na CDH, o projeto foi aprovado, com as três emendas de redação que então apresentamos e que foram as únicas emendas até o presente momento recebidas no Senado.

II – ANÁLISE

Proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo das atribuições legislativas privativas da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

Quanto ao mérito, nos orientamos aqui como na CDH, por sua aprovação.

Como lá dissemos:

Segundo dados do Censo Demográfico de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 14,4 milhões de brasileiros com idade superior a dois anos possuem algum tipo de deficiência, o que corresponde a cerca de 7,3% da população nacional¹. Esse contingente expressivo evidencia a magnitude do público potencialmente demandante de serviços de cuidado continuado e qualificado.

A proposição se insere na tendência geral de instituição de uma política nacional do cuidados – particularmente o cuidado de longo prazo, implementada pela posterior Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, e por suas normas complementares, notadamente o Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025, que regulamenta a instituição do Plano Nacional de Cuidados, e a Portaria Interministerial nº 35, de 11 de dezembro de 2025, que estabelece as ações do Plano Nacional de Cuidados.

¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: Pessoas com Deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.





SENADO FEDERAL

Como sabemos, essa política, cuja importância deve aumentar com o passar do tempo, ainda se acha em fase de desenvolvimento, dado o fato de que ainda era incipiente ainda há pouco. Nesse sentido, a presente proposição, como outras destinadas à regulamentação de outras modalidades de cuidador, serve para aperfeiçoar um dos aspectos essenciais dessa política, a dos profissionais responsáveis pela sua administração.

Ademais, além de seu aspecto de norma referente à assistência social, a proposição diz respeito, ainda, a dois outros temas de competência desta Comissão de Assuntos Sociais, a saúde e a regulamentação do exercício profissional.

Quanto a seu aspecto de saúde, temos que a regulamentação do cuidador de pessoa com deficiência é fundamental para a inclusão desses profissionais – e dos serviços que eles prestam – na estruturação dos serviços de saúde, conseqüentemente representando um passo decisivo na integração das políticas de saúde e de cuidados, necessária para a prestação de um serviço mais amplo e consistente.

Quanto à regulamentação de profissões, o projeto vem resgatar esses profissionais da lacuna legislativa em que se encontram presentemente. Trata-se do reconhecimento legal de um ofício cuja relevância se acha em evidente expansão e que deve absorver parcela cada vez mais expressiva da população economicamente ativa nos próximos anos. Além disso, constitui profissão cuja adequada formação é de especial importância, uma vez que, como os demais profissionais da área, os cuidadores de pessoas com deficiência se dedicam a atividade essencial para a saúde pública e para o bem-estar de seus clientes e, em situações por vezes difíceis, expõem-se a condições complexas no tocante à sua própria saúde mental e física.

Também merece destaque o fato de que o cuidado com a pessoa com deficiência transcende a mera dimensão assistencial, constituindo expressão concreta da dignidade humana, da solidariedade social e da proteção integral da pessoa em situação de vulnerabilidade. Em uma sociedade verdadeiramente inclusiva, não basta reconhecer direitos em abstrato; é necessário assegurar condições reais para que esses direitos possam ser exercidos com





SENADO FEDERAL

autonomia, segurança e respeito. A valorização dos cuidadores representa, nesse sentido, o reconhecimento de milhares de profissionais e familiares que diariamente dedicam suas vidas à proteção, ao acolhimento e ao desenvolvimento das pessoas com deficiência, muitas vezes assumindo responsabilidades essenciais sem o devido amparo normativo e institucional. Fortalecer essa atividade significa fortalecer também as famílias brasileiras, a inclusão social e a cultura do cuidado responsável e humanizado.

Assim, consideramos que também na CAS o projeto deve ser aprovado, aproveitando-se o texto das emendas que apresentamos na CDH, por representarem um aperfeiçoamento redacional importante, sem necessidade de retorno à casa de origem.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.811, de 2024, com as Emendas de redação nºs 1, 2 e 3 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

